

## O Ministério Público na perspectiva da Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/06)

### The Public Ministry in the perspective of the Maria da Penha Law (Federal Law No. 11,340/06)

Francisco Borges Milanez<sup>1\*</sup>, Cleber Augusto do Nascimento<sup>2</sup>, Malcon Jackson Cummings<sup>3</sup>, Ronilson de Souza Luiz<sup>4</sup>

---

#### RESUMO

Este artigo foi redigido com a finalidade de esclarecer a atuação do Ministério Público no âmbito de proteção da mulher, tendo como objetivo destacar o papel do parquet no enfrentamento do atual contexto de violência doméstica brasileiro. Cuida-se de trabalho bibliográfico e documental que visa esclarecer a forma como o órgão desenvolve suas atividades cotidianas na defesa de mulheres vítimas de violência doméstica. Nesse sentido, foram apresentados os instrumentos cíveis e criminais disponíveis aos Promotores e Procuradores de Justiça para defesa deste grupo feminino vulnerável. Desde a etapa de atendimento preliminar à mulher vítima de violência até a conclusão das investigações e do processo em desfavor do agressor, foram apresentadas sugestões de atuação ao membro do parquet de forma a otimizar a sua função, alcançando-se resultados que verdadeiramente se traduzam em proteção mais eficiente da vítima de violência doméstica, com possibilidades efetivas de reparação dos danos causados à ofendida. Sabe-se que o método contemporâneo de trabalho do órgão ministerial deve ser orientado no sentido de eliminar os mecanismos que perpetuam a vitimização secundária, garantindo, para as vítimas o atendimento respeitoso, não discriminatório, dirigido para a garantia da dignidade humana, valor máximo defendido no presente trabalho.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos; Violência Doméstica; Ministério Público; Proteção à mulher.

---

#### ABSTRACT

This article was written to clarify the operation related with women protection by the Public Ministry, aimed to show the Public Ministry's confrontation with the Brazilian domestic violence. Based on bibliography and documentary work that clarify the way that the Public Ministry develops its daily activities to protect the women from domestic violence. In this way, it was introduced civic and criminal instruments available to the accusing prosecutors to defend this female vulnerable. Since the preliminary attendance to the women victims of domestic violence until the end of the investigations and the process of the aggressor's disadvantage it was exhibited suggestion of operation to the Public Ministry's members to optimize their performance reaching results that truly protect the victims of domestic violence in a more efficient way, with effective

---

<sup>1</sup> Ministério Público do Estado de Goiás.

\*E-mail: borgesmilanezfrancisco@gmail.com

<sup>2</sup> Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

<sup>3</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

<sup>4</sup> Universidade Federal do Sul da Bahia.

possibilities of compensation for damage caused to the offended. It is known that the contemporary method of the Public Ministry's work must be guided by eliminating the mechanism that perpetuate the secundar victimization, ensuring to the victims a respectfull attedance, non-discriminatory, managed to guarantee a human dignity, the most importante issue of this present work.

**Keywords:** Human Rights; Domestic violence; Public Ministry; Women protection.

---

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público o dever de assegurar os direitos fundamentais em todas as suas esferas de atuação, sobretudo, nas relações de família.

O órgão tem o dever de defender os direitos sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127). Ante tal cenário, o próprio Superior Tribunal de Justiça há muito tempo firmou a competência para o parquet requerer a aplicação de medidas protetivas (STJ, HC 92.875, Rel. Des. convocada do TJMG Min. Jane Silva, j. 30/10/2008).

No âmbito doméstico e familiar, compete ao órgão ministerial a atuação em três esferas: institucional, administrativa e funcional. A primeira está relacionada à integração operacional com as demais entidades envolvidas na aplicação da lei Maria da Penha, fazendo a interlocução com os órgãos públicos e privados que se destinam à proteção da mulher (art. 8º, incisos I e VI, da Lei Federal n.º 11.340/06).

Com o advento da Lei nº 11.340/2006, houve uma significativa transformação na administração da justiça com novo paradigma destinado às vítimas, que passaram a ser enxergadas não apenas não apenas como sujeitos passivos dos crimes, mas como titulares de direitos fundamentais, inclusive, na relação processual. No mesmo diapasão, verificam-se mudanças na atuação do Ministério Público, que passou a atuar com mais vigor na proteção dos direitos das vítimas, na assistência prestada a este grupo e na reparação integral dos danos causados pelo crime de que são alvo.

A incorporação da perspectiva de gênero como transformadora da atuação dos profissionais do sistema de justiça criminal no enfrentamento à violência contra as mulheres deve ser a bússola orientadora do órgão ministerial, pautado pela obrigação de eliminar os mecanismos que perpetuam a vitimização secundária, garantindo, para as vítimas o atendimento respeitoso, não discriminatório, orientado pelo atenção à dignidade, à diferença, à privacidade e à confidencialidade de informações relacionadas à situação vivida.

## O PARQUET NA DEFESA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Estudos abalizados indicam que a violência de gênero contra a mulher usualmente ocorre em ciclos repetitivos. É indispensável compreender a dinâmica do ciclo da violência doméstica contra a mulher. Neste ciclo há uma fase inicial de “lua de mel”, seguida de uma “acumulação da tensão”, que irrompe em “episódios de agressão”. Após a agressão há uma momentânea “separação emocional”, na qual a mulher tem a oportunidade de pedir ajuda para sair da situação de violência doméstica. Todavia, rapidamente entram em cena “fatores de reconciliação” que estimulam a mulher a perdoar o agressor. Não havendo a intervenção nas causas dos conflitos, emerge uma forte tendência de continuidade do ciclo da violência, que tende a se repetir em episódios cada vez mais graves.

É bastante usual que não haja registros de ocorrências policiais ao longo do ciclo da violência, afinal, muitas vezes, a vítima não nota a situação de violência a que está submetida. Em regra, quando uma mulher registra uma ocorrência policial, há um histórico de violências anteriores. Reconstruir esse histórico é essencial para compreender o contexto da violência sofrida.

Ante o novo papel atribuído às vítimas, de efetivos sujeitos de direitos fundamentais, cabe ao Ministério Público zelar para que o Estado promova uma investigação imediata e imparcial sobre os fatos; para que sejam apuradas as circunstâncias dos crimes, os motivos e os responsáveis pelos fatos e para que haja um processo e julgamento livres de estereótipos e preconceitos, que não deturpem a memória da vítima para justificar a violência sofrida.

O atendimento à vítima e seus familiares nas Promotorias de Justiça deve obedecer a protocolos de privacidade e confidencialidade da informação, de modo a evitar que as vítimas sobreviventes e seus familiares sejam constrangidos a recontar os fatos mais de uma vez, ou tenham que se deslocar de um serviço ao outro sem que obtenham as informações e encaminhamentos necessários e compatíveis com suas necessidades.

No tocante às medidas protetivas de urgência em favor da vítima sobrevivente ou de seus familiares, é importante robustecer a articulação do trabalho em rede pelo Ministério Público, de forma a proporcionar-lhes o efetivo acesso aos serviços de acolhimento e proteção disponíveis, tais quais serviços especializados de atendimento às vítimas (CRAS, CREAS, CAPS e outros).

Com efeito, o parquet tem o dever de esclarecer as vítimas diretas (sobreviventes) e as indiretas (familiares) sobre o direito à reparação, seja por meio da propositura imediata de medida cível, por meio de ação cível ex delicto ou, ainda, por meio de fixação de reparação mínima na sentença penal condenatória, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP.

A propósito, o pedido de fixação de reparação mínima na sentença penal condenatória, nos termos do artigo supracitado, deve estar expresso na denúncia oferecida pelo Ministério Público, com alusão, se possível, ao valor que se espera ser fixado. A reparação fixada na sentença penal condenatória (art. 387, inciso IV, do CPP) abrange não apenas os danos materiais sofridos, mas também os danos morais e estéticos, conforme precedentes do STJ (RESP n. 1.533.468-DF).

No transcurso de um inquérito ou mesmo da instrução processual penal é imperioso que o órgão dirija seus esforços para colher elementos de informações ou provas que permitam aferir com mais acuidade os danos sofridos pelas vítimas.

A fixação de valor mínimo de reparação deverá necessariamente constar na sentença penal condenatória, ainda que o inquérito e a instrução processual não tenham permitido dimensionar o alcance dos danos, pois o Código de Processo Penal preocupou-se em assegurar um mínimo de reparação, sem necessidade de se valer da esfera cível.

A exigência de fixação do valor mínimo da reparação na sentença penal condenatória considera que os crimes contra as mulheres constituem dano in re ipsa ou, ainda, o argumento de que a condenação ao pagamento de valor mínimo de reparação a que faz menção o inciso IV do artigo 387 do CPP caracteriza-se como um efeito automático da condenação criminal.

No âmbito da perspectiva de gênero que deve permear a investigação dos casos envolvendo feminicídio, é recomendável que a investigação dos fatos respeite os seguintes aspectos: (a) observar o histórico de violência envolvendo autor e vítima, com vistas a ouvir testemunhas dos fatos; (b) levantar os registros de ocorrências policiais efetuados pela vítima contra o autor relativos a fatos pretéritos; (c) compilar os registros de atendimento à vítima na rede pública de saúde, ou privada (se houver dados), que guardem relação com possíveis agressões pretéritas cometidas pelo autor contra a vítima; (d) pesquisar a existência de ações cíveis e de família envolvendo autor e vítima; (d) a perícia de local deve priorizar a colheita de todos os elementos que sinalizem para a

ocorrência de violência familiar pretérita, descrevendo detalhadamente o local dos fatos, (e) a perícia de local também deve descrever detalhadamente o local, procurando identificar sinais das agressões perpetradas e das circunstâncias em que ocorreram.

O sucesso do trabalho aludido anteriormente depende da conscientização dos profissionais de saúde com a finalidade de reconhecer os sinais da violência doméstica contra a mulher e documentar com mais precisão os prontuários médicos, evitando-se com isso a falta de informações importantes, e, por consequência, as respostas evasivas, geralmente oferecidas com o texto comum “sem elementos” nos laudos.

No curso das audiências de instrução e julgamento, ao Promotor de Justiça compete lembrar que a vítima e testemunhas sejam informadas de seu direito de prestarem depoimento na ausência do acusado. Em circunstâncias graves de coação ou constrangimento, viabiliza-se o requerimento para a retirada do acusado da sala de audiências, independentemente de pedido da vítima ou das testemunhas, para assegurar a fidedignidade nos depoimentos oferecidos.

Administrativamente, o parquet dispõe do poder de polícia que lhe é inerente, sendo responsável por fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atenção à mulher em circunstâncias de violência doméstica e familiar (art. 26, II, da Lei Federal n.º 11.340/06). Integra a referida atividade administrativa o preenchimento de cadastro dos casos de violência doméstica (art. 8º, II e 26, III, da Lei Maria da Penha - LMP).

A propósito, é dever do Estado promover a adaptação de seus órgãos às diretrizes do referido diploma legal, conforme disposto no art. 36. Cuida-se de norma cogente, a qual autoriza o Ministério Público a envidar todos os esforços para compelir o Estado a estruturar sua rede de proteção, podendo o órgão se valer da ação civil pública para fins de instalação dos juizados e dotação de recursos para seu funcionamento na forma recomendada pela Lei (art. 29 da LMP)<sup>5</sup>.

Por outro lado, autores de referência neste âmbito de estudo indicam que requisitar serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros (art. 26, I, LMP), pelo órgão ministerial, representa indevida ingerência na esfera do Poder Executivo, subvertendo todo o sistema no qual se funda o pacto federativo<sup>6</sup>.

Entretanto, não se pode tratar o dispositivo legal aludido anteriormente como um instrumento desprovido de qualquer efetividade, vazio de constitucionalidade. Ao

---

<sup>5</sup> Cunha, Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto, *Violência doméstica*, p. 108.

<sup>6</sup> Cunha, Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto, *Violência doméstica*, p. 108.

contrário, a norma tem a finalidade de permitir ao Ministério Público requisitar o atendimento das vítimas por meio dos serviços públicos adequados. Nesse sentido, a relevância de o promotor de justiça lançar mão da ação civil pública para estimular o Estado a instalar os serviços necessários às vítimas inseridas no contexto da Lei Maria da Penha.

Administrativamente, o órgão ministerial também detém legitimidade para promover a fiscalização de espaços públicos e privados de atendimento às mulheres. No âmbito da violência doméstica podem ser aplicados o Estatuto do Idoso e da Criança e Adolescente (art. 13 da LMP), tornado possível a imposição de penalidades às entidades que descumprirem as obrigações no acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica (analogia ao art. 97 do Estatuto da Criança e Adolescente e art. 55 do Estatuto do Idoso), sendo o procedimento adotado aquele já previsto na Lei Federal n.º 10.741/03.

Na esfera judicial, o papel do Ministério Público assume especial relevância, devendo o órgão intervir obrigatoriamente nos pedidos de medidas protetivas e também nas ações cíveis e criminais pertinentes (art. 25 da LMP). A situação de vulnerabilidade vivenciada pela vítima justifica a referida intervenção, ainda que a ofendida esteja acompanhada por advogado, mesmo que seja maior e capaz.

Igualmente, o membro do parquet deve se fazer presente na audiência de acolhimento e verificação, pois em tal oportunidade será possível a concessão de novas medidas ou a revogação das medidas protetivas deferidas, das quais deve ser intimado o Promotor de Justiça (art. 18, III, da LMP).

É comum que as vítimas sejam convocadas a prestar depoimentos sobre o crime que as atingiu por uma ou várias vezes durante a persecução penal, sem que os órgãos de controle formal se preocupem com o prejuízo material, moral ou mesmo psicológico que sofreram em decorrência do fato delituoso que marcará suas vidas de forma indelével.

Na primeira oportunidade em que são ouvidas, isto é, na Delegacia, a preocupação preponderante é esclarecer o fato, sendo a vítima mero objeto destinado à “esclarecer o fato investigado”. Em seguida, em juízo, frequentemente o foco é direcionado ao acusado, assumindo o ofendido uma posição secundária no processo penal.

O acompanhamento zeloso do processo pelo Ministério assume grande relevo quando se está diante de crimes contra vulneráveis, cabendo ao órgão lutar pela

preservação da imagem e memória da vítima de tal crime, seja na modalidade consumada ou tentada<sup>7</sup>.

Frequentemente, as vítimas são equiparadas a meras “testemunhas do fato”. Aliás, tal condição é expressamente consignada em nosso Código de Processo Penal, o qual dispensa ao ofendido apenas o direito de receber atendimento multidisciplinar apenas quando o juiz entender necessário. Tal panorama deve ser revertido, tornando as vítimas verdadeiros protagonistas do processo punitivo e restaurativo.

Em homenagem aos postulados de defesa da mulher, em especial, e das vítimas, em geral, iniciativas legislativas importantes, embora insuficientes, devem ser destacadas. O Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741/03), a conhecida e amplamente divulgada “Lei Maria da Penha” (Lei Federal n.º 11.340/06), o “Estatuto da Criança e do Adolescente” (Lei Federal n.º 8.069/90) e a Lei Mariana Ferrer (Lei Federal n.º 14.245/21) ocupam espaço de destaque quando se trata da proteção de grupos de vulneráveis alvos frequentes de condutas delituosas.

A recente Lei Federal n.º 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer) representa uma evolução pontual na proteção de vítimas. Sabe-se que a ausência de preparo dos agentes que irão trabalhar com mulheres vítimas de crimes sexuais abre espaço para a perpetuação de comportamentos patriarcais, de dominação do homem sobre a mulher<sup>8</sup>. Esse fenômeno é propiciado por uma estrutura de poder fulcrada na violência, refletida no plano judicial e extrajudicial, constituindo uma forma de vitimização que merece a atenção mais cuidadosa do legislador.

A propósito, a Lei Mariana Ferrer<sup>9</sup>, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, introduziu o art. 400-A ao Código de Processo Penal, e criou um dever para as partes em geral, e, em especial, para o Ministério Público, de proteger a integridade física e psicológica da ofendida, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do autor dos fatos, sendo vedada a utilização de linguagem, informação ou material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas. O dispositivo legal supracitado também impõe o dever às partes de evitar manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração no processo.

---

<sup>7</sup> Enunciado 27 COPEVID: Durante o processo e julgamento de feminicídio, o Ministério Público deve zelar para que seja preservada a imagem e a memória da vítima de feminicídio, consumado ou tentado.

<sup>8</sup> SIMIÃO, D. S.; CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. *Revista Sociedade e Estado*, v. 31, p. 845-874, 2016.

<sup>9</sup> Lei Federal n.º 14.245, de 22 de novembro de 2021.

A aludida alteração legislativa representou uma verdadeira reação da classe política aos infortúnios do processo, em particular, a falta de respeito à vítima nas situações envolvendo crimes sexuais. No ano passado, o Brasil assistiu perplexo à inquirição de um advogado, o qual perguntava à ofendida Mariana Ferrer sobre o crime sexual que sofreu<sup>10</sup>, intimidando-a, constringendo-a, revitimizando-a de forma cruel, em absoluto desrespeito a sua dignidade. Trata-se de um exemplo de inquirição a ser proscrito do nosso sistema.

Sabe-se que a ausência de preparo dos agentes que irão trabalhar com mulheres vítimas de crimes sexuais abre espaço para a perpetuação de comportamentos patriarcais, de dominação do homem sobre a mulher<sup>11</sup>. Esse fenômeno é propiciado por uma estrutura de poder fulcrada na violência, refletida no plano judicial e extrajudicial, constituindo uma forma de vitimização que merece a atenção mais cuidadosa do legislador.

Como bem apontado por especialistas no tema, o eterno discurso de que a culpa foi da vítima, por não ter se cuidado como deveria, é uma atrocidade machista sem cabimento nos tempos de hoje. O caso Mariana Ferrer, que repercutiu em todo o país, deixou muito claro que ainda existe o mesmo preconceito, de séculos atrás, que culpa a mulher pelas agressões sexuais que sofre<sup>12</sup>.

Dispõe o Ministério Público de legitimidade para agir contra os referidos preconceitos, seja como parte, ou até mesmo na condição de substituto processual (arts. 19, § 3º e 37 da LMP) e como fiscal da lei (art. 25 e 26, II, da LMP). Em todos os casos, impõe-se a função de *custus legis*, afinal, a situação de risco da mulher vítima de violência doméstica é presumida.

Requeridas pela ofendida, as medidas protetivas devem ser apreciadas de imediato, independentemente de audiência das partes e manifestação ministerial (art. 19, § 1º, LMP), aplicando-se o mesmo raciocínio na concessão de novas medidas ou para substituição daquelas já deferidas. Contudo, o membro do parquet deve ser comunicado

---

<sup>10</sup> Caso Mariana Ferrer mostra como órgãos menosprezam vítimas de abuso, por Larissa Ricci, acesso em 08/05/2022, às 16:30, <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/03/4996937-caso-mariana-ferrer-mostra-como-orgaos-menosprezam-vitimas-de-abuso.html>.

<sup>11</sup> SIMIÃO, D. S. ; CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. . Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. *Revista Sociedade e Estado*, v. 31, p. 845-874, 2016.

<sup>12</sup> Eluf, Luiza Nagib, O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de Justiça, *conjur*, acesso em 08/05/2022, às 15:00, no link <https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/escritos-mulher-mariana-ferrer-deficiencias-sistema-justica>.

acerca da decisão proferida, podendo requerer outras providências ou mesmo pleitear a substituição das medidas aplicadas, conforme as exigências do caso concreto. Apesar da previsão legal em comento, recomenda-se a oitiva do parquet antes da análise judicial acerca da concessão da medida protetiva pleiteada como forma de garantia efetiva do direito da vítima.

Em circunstâncias de maior gravidade e que demandem uma medida mais severa, o agente ministerial deverá avaliar a necessidade de requerer a prisão preventiva do agressor ou a sua prisão temporária (Lei Federal n.º 7.960/89). Sendo o autor dos fatos preso em flagrante, antes de eventual conversão em prisão preventiva, deve o Ministério Público ser ouvido acerca de tal cenário encarcerador.

Em função do dever constitucional de o Ministério Público preservar a integridade das vítimas nota-se um grande avanço em nossa legislação no sentido de fornecer ao órgão as ferramentas efetivas para tal desiderato; todavia, não se deve descuidar das diversas formas de violência a que são submetidas as vítimas em nossa sociedade, em especial, as mulheres.

Para além dos diplomas legais citados, é imperioso avançar na proteção dos ofendidos, no sentido de regulamentar de forma mais abrangente a tutela das vítimas de crimes no Brasil, especialmente os mais vulneráveis, os quais têm mais dificuldades de ingressar no Poder Judiciário.

A falta de empatia e até mesmo de respeito dos protagonistas da persecução penal são, infelizmente, fatores recorrentes do processo penal, sendo responsáveis por grave desrespeito aos alvos de crimes, notadamente, mulheres vítimas de crimes sexuais.

Garantir direitos a este grupo de vulneráveis e facilitar o acesso à Justiça e aos órgãos de persecução criminal e atendimento às vítimas deve ser um papel do legislador e de todos os atores envolvidos na proteção das vítimas. Procedimentos mínimos de amparo às vítimas devem ser adotados pelo Estado, tais como: rápido e fácil acesso aos órgãos de persecução e prestação de apoio material, social e emocional antes, durante e após a apuração do delito e esclarecimento pelo Poder Judiciário.

A Lei Maria da Penha representou um grande marco para a defesa das mulheres em juízo. Com a aprovação dessa lei, hoje existe um maior respeito à figura feminina no seu convívio familiar, embora a efetivação desta lei e sua aplicação ainda têm muito a evoluir. O machismo que ainda permeia nossa sociedade tem sido um dos maiores desafios na luta contra a violência doméstica.

Os fatores históricos e culturais que tratam a violência doméstica contra a mulher como um assunto de natureza privada, tornam ainda mais complexo o acesso deste grupo à justiça, pois essas práticas são naturalizadas, e, não raro, as próprias mulheres acabam sendo responsabilizadas pelas condutas que as alcançam.

Para suplantar este cenário de vulnerabilidade das mulheres, determinadas iniciativas têm sido adotadas pelo Poder Público. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Instrução Normativa 15/2022, instituiu cota para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos contratos de serviços da corte. Trata-se de 4% do total de postos de trabalho em cada contrato com regime de dedicação exclusiva de mão de obra destinados às mulheres vítimas de agressões domésticas<sup>13</sup>.

No âmbito do Ministério Público, importante debate foi inaugurado no ano de 2022. Uma parceria firmada entre a Ouvidoria Nacional do Ministério Público (ONMP), vinculada ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH), possibilitou a edição de 11 vídeos, que têm entre 10 minutos e uma hora de duração. O material, publicado no canal do CNMP no YouTube, reúne apresentações de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, além de integrantes de outras instituições.

O foco deste trabalho do Ministério Público é celebrar a Lei Maria da Penha, e, sobretudo, incentivar o enfrentamento da violência contra a mulher e fortalecer a Ouvidoria das Mulheres, órgão especializado da Ouvidoria Nacional, e o “Ligue 180”, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do MDH. Enquanto debates eram desenvolvidos, foram abordados os seguintes assuntos: evolução dos direitos das mulheres, Formulário de Risco, violência política e institucional contra as mulheres, direito de família, atendimento humanizado, controle de qualidade e atendimento nas ouvidorias, Lei Maria da Penha, feminicídio e Rede de Atendimento à Mulher.

Referidas iniciativas representam verdadeira evolução da discussão do tema pelos atores processuais, sobretudo, pelo Ministério Público, órgão que tem se revelado pioneiro na preocupação com a defesa de vítimas vulneráveis, sobretudo, as mulheres. Fortalecer esta luta por meio de iniciativas legislativas e por meio de boas práticas processuais e de rotina de trabalho do órgão são fatores cruciais para que a violência

---

<sup>13</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04052022-STJ-institui-cota-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-em-contratos-de-servico.aspx>, acesso em 23/07/2022, às 20:30.

doméstica seja mitigada em nossa sociedade. A proteção das mulheres passa pela melhoria do sistema de atendimento na Justiça e na própria Polícia. Nesta interlocução, emerge o papel do órgão ministerial como o grande articulador desta mudança.

Cabe ao Ministério Público exercer seu desiderato conforme exposto acima, sempre pautado pela primazia da defesa das vítimas, tendo como norte a atuação preventiva em detrimento da puramente repressiva. Um trabalho desenvolvido com vistas à prevenção e com atenção em medidas de proteção será capaz de, a médio prazo, reduzir os elevados índices de violência contra a mulher, correspondendo à verdadeira missão do órgão ministerial com atribuição em tal área.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) **Notícias Portal**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04052022-STJ-institui-cota-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-em-contratos-de-servico.aspx>. Acesso em: 23 jul. 2022.

CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella. Tutela diferenciada dos direitos das mulheres nas relações domésticas e familiares através da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 17, n. 7, p. 221-244, maio/ago, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). Comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DE TELES, Maria Amélia Almeida, DE MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

DOS SANTOS, Celeste Leite. **Injusto Penal e o direito das vítimas de crimes**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

ELUF, Luiza Nagib. **O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de Justiça**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/escritos-mulher-mariana-ferrer-deficiencias-sistema-justica>. Acesso em: 05 jul. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. 2013. 292 f. Tese (Doutorado), Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: Estudos de Teoria Política. (Trad.). Denilson Luís Werle, Editora UNESP, 2018.

MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

NICOLITT, Andre; AUGUSTO, Cristiane Brandão (Orgs.). **Violência de gênero**: temas polêmicos e atuais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias, COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. Direitos da mulher latino-americana em face do poder punitivo estatal: a dor ignorada. **REBELA - Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, v. 2, p. 343-362, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, Susan de Alencar et al. Análise da violência doméstica na saúde das mulheres. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento humano**. São Paulo, v. 25, n. 02, p. 182-186, 2015.

SIMIÃO, Daniel Schroeter; CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, p. 845-874, 2016.

*Recebido em: 21/08/2022*

*Aprovado em: 23/09/2022*

*Publicado em: 29/09/2022*